

183  
**PROJETO DE LEI Nº** , **DE 2019**  
(Do Sr. IGOR TIMO)

Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"Art. 7º .....

XI – a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou restituída dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício, que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a



ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha adotado política interna ou celebrado acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com as pessoas referidas no caput em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição de parcelas de resultado, ser-lhe-ão restituídas, além da parcela prevista no § 2º, as parcelas geradas nos três exercícios sociais anteriores à instauração do processo interno de apuração.

§ 4º As condutas previstas no § 3º poderão ser adotadas em qualquer momento da relação contratual e não configurarão vício de consentimento ou alteração lesiva ao contrato de trabalho.

§ 5º A restituição das parcelas previstas nos §§ 1º e 2º poderá ser efetuada mediante a compensação de parcelas da mesma natureza pendentes de pagamento.

§ 6º A aprovação das contas dos administradores não prejudicará o disposto neste artigo.

§ 7º A pessoa jurídica que adotar as condutas previstas no § 3º e constatar a prática de ato lesivo, mas renunciar ao direito previsto neste artigo, deverá dar publicidade à decisão aos seus sócios ou acionistas e registrá-la em cartório de registro de títulos e documentos.

§ 8º A pretensão de restituição prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício social em que praticados os atos lesivos.

§ 9º A dispensa de pagamento e a restituição previstas neste artigo não substituem ou prejudicam a ação de indenização pelos prejuízos causados à pessoa jurídica e a ação de responsabilidade civil prevista no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 11094/2018, de autoria do ex-deputado JAIME MARTINS. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

*Neste ano de 2018, uma coalizão de organizações e movimentos sem vínculos partidários – Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto Ethos, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil, Transparência Internacional Brasil – lançou o manifesto Unidos Contra a Corrupção<sup>1</sup> e apresentou o que se acredita ser o maior pacote de medidas anticorrupção do mundo, denominado Novas Medidas Contra a Corrupção<sup>2</sup>. Trata-se de um conjunto de reformas preparadas por centenas de especialistas de diferentes formações e visões para enfrentamento de uma mazela que aflige o nosso País desde os tempos do Brasil colônia.*

*Inspirado na minuta<sup>3</sup> apresentada pelo manifesto no Bloco 8 – Medidas Anticorrupção no Setor Privado, notadamente o item 44 (Clawback: Devolução dos Bônus e Incentivos pelos Executivos), o presente projeto de lei acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 2013, para possibilitar que as parcelas diretamente relacionadas aos resultados da empresa, tais como participação nos lucros, bônus e gratificações, sejam dispensadas de pagamento ou restituídas às empresas quando for comprovado que seus executivos participaram, por ação ou omissão, doloso ou culposa, de qualquer ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.*

*Conforme bem ressaltado pelo manifesto, “os bônus são frequentemente identificados como incentivos à corrupção, especialmente quando não atrelados a políticas anticorrupção e na ausência de programas de integridade robustos<sup>4</sup>. [...] De fato, esses incentivos financeiros, proporcionais aos resultados puramente financeiros alcançados, estão entre os fatores que motivam executivos a adotarem atitudes desonestas para fechar negócios. Estabelecer a possibilidade de que serão recuperados reduz os incentivos para a corrupção sem interferir na essência da liberdade de estabelecer essa política remuneratória.*

*A presente proposição vai ao encontro das recomendações de boa governança corporativa sem prejudicar essa importante parcela da remuneração atrelada aos resultados da empresa. Por outro lado, deu-se especial atenção às garantias do contraditório e ampla defesa, que deverão ser asseguradas pelas pessoas jurídicas aos investigados.*

*A fim de estimular a adoção da cláusula de restituição, foi*



*estabelecido o direito à restituição pelas pessoas jurídicas que o fizerem das parcelas geradas nos três exercícios sociais anteriores à instauração do processo interno de apuração, e não apenas da parcela que não teria sido paga sem a prática do ato lesivo. Além disso, acrescentamos o inciso XI ao art. 7º da Lei Anticorrupção para estabelecer que a adoção de política interna ou celebração de acordo com cláusula de restituição será levada em consideração no momento da dosimetria das sanções a serem aplicadas.*

*Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei de inquestionável relevância para o combate à corrupção em nosso País.*

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado IGOR TIMO